

6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

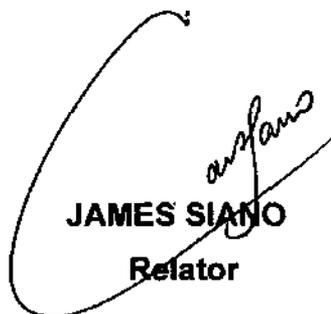


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1.136.437-3, da Comarca de **São Roque**, em que é Apelante **BANCO ITAÚ S/A** e são Apelados **CAMILA DE QUEIROS MATTOSO VIOLANI E OUTRO**.

ACORDAM, em 19ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**dar parcial provimento ao recurso, por votação unânime.**”, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Presidiu o julgamento o Desembargador **SAMPAIO PONTES**, e dele participaram os Desembargadores **PAULO HATANAKA** e **SEBASTIÃO JUNQUEIRA**.

São Paulo, 27 de Novembro de 2007.


JAMES SIANO
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3292**APEL. Nº: 1.136.437-3****COMARCA: São Roque****APTE.: Banco Itaú S/A.****APDOS.: Camila de Queiros Mattoso Violani e outro**

***DEMANDA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (TROCA DE CARTÃO BANCÁRIO – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS DE CONTA CORRENTE).**

Troca de cartão bancário. Ocorrência de saques e transferências de conta corrente. É obrigação do correntista zelar pessoalmente pela guarda e conservação de seu cartão magnético, mantendo sigilo de sua senha pessoal nas ocasiões em que dele faz uso.

Hipótese em que a troca de cartão não pode ser imputada ao Banco. Falta de dever objetivo de cuidado com a posse do cartão magnético. Correntista que, por seu próprio comportamento culposo, contribuiu decisivamente para a prática de saques e transferências bancárias.

Embora o fornecedor responda independentemente de culpa pelo fato do serviço, não se verifica, no caso, a existência de defeito na prestação de serviços bancários, decorrendo o fato lesivo de culpa exclusiva da vítima. Ausência de nexo de causalidade entre o alegado defeito do serviço e o dano experimentado pelo consumidor. Presença de excludentes de responsabilidade civil (art. 14, §3º, I e II, CDC).

Concessão automática de limite de crédito em conta corrente no período em que os saques e transferências ocorreram. Inexistência de pedido de limite de crédito ou empréstimo por parte dos correntistas. Prática abusiva reconhecida. Responsabilidade do Banco em arcar com o respectivo prejuízo.

Sentença parcialmente reformada. Apelação provida em parte.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 93/98 que julgou parcialmente procedente a demanda de reparação de danos

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais promovida pelos apelados em face do Banco apelado, para o fim de condenar este a cancelar a dívida referente aos saques que ultrapassaram os limites fixados, bem como o valor debitado como “crédito automático”, e ainda ao pagamento de indenização, a título de reparação de dano morais, no importe equivalente a cinquenta (50) salários mínimos, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

Inconformado, o Banco apelante reclama a reforma da r. sentença, alegando que, em razão da culpa exclusiva da autora, não pode ser responsabilizado pelos saques e transferências praticados em sua conta corrente. Aduz, ainda, que os saques e as transferências de conta corrente para conta corrente respeitaram os limites disponibilizados pela instituição financeira aos seus clientes, obtemperando, em homenagem ao princípio da eventualidade, que o *quantum debeatur* fixado na r. sentença deve ser reduzido para o patamar máximo de dez (10) salários mínimos (f. 105/110).

Recurso recebido, processado e respondido.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar parcialmente.

É obrigação do correntista zelar pessoalmente pela guarda e conservação de seu cartão magnético, cabendo-lhe manter sigilo de sua senha pessoal nas ocasiões em que dele faz uso, respondendo diretamente pelos prejuízos provenientes de sua exclusiva culpa, segundo orientação firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça¹.

Na demanda vertente, não se pode imputar ao Banco apelante qualquer sorte de dever indenizatório em função da troca de cartão magnético verificada com a autora, pois, conforme bem observado na r. sentença impugnada, a instituição financeira “...*não mantinha quaisquer agentes de segurança no caixa eletrônico onde os fatos ocorreram que*

¹ REsp 601.805-SP, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 14.11.05, p. 328; REsp 602.680-BA, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.04, p. 117; e REsp 417.835-AL, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.08.02, p. 180.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pudessem ter levado a erro a requerente ao aceitar ajuda” (f. 95, primeiro parágrafo).

Os danos suportados pelos demandantes, portanto, não estão relacionados a qualquer defeito na prestação de serviços bancários, inexistindo nexos de causalidade entre aqueles (danos) e este (defeito do serviço).

É corolário lógico da falta de causalidade entre o dano e o defeito da prestação de serviços que, se o evento lesivo mesmo assim se manifestou, tal emergiu da falta de dever objetivo de cuidado com a posse do cartão magnético, forçando reconhecer que a correntista, por seu próprio comportamento culposos, contribuiu decisiva e exclusivamente para a prática de saques e transferências bancárias. A responsabilidade do Banco apelante, destarte, deve ser afastada, porquanto revelada a presença de excludente prevista na legislação consumerista (art. 14, §3º, I e II, CDC).

Diga-se, por necessário, que os demandantes não interpuseram recurso de apelação, de maneira que aceitaram a fundamentação contida na r. sentença que, ao resolver as questões de fato, reconheceu que o Banco apelante não pode ser responsabilizado pela maioria das retiradas efetuadas em razão da troca de cartão bancário, senão apenas por aquelas que superaram os limites de saque estabelecidos para a conta corrente.

E, quanto a esse aspecto, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, há de ser feito um reparo. O único valor que não é de responsabilidade dos demandantes é aquele respeitante à concessão de crediário automático de R\$ 2.000,00, ocorrida em 26/04/1999 (f. 12 e 34), vale dizer, no período em que os saques e transferências foram praticados, tendo em vista o expediente se caracterizar como prática abusiva, diante da inexistência de qualquer solicitação por parte dos correntistas.

Isso porque as demais importâncias debitadas da conta corrente dos requerentes, que se deram a título de saque ou transferência para outra conta corrente, não ultrapassaram o limite permitido pela instituição

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, conforme se infere dos extratos bancários colacionados aos autos (f. 12 e 34) e do depoimento testemunhal do gerente do Banco apelante (f. 65). Com efeito, os diversos saques foram praticados dentro do limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao passo que as transferências de conta corrente para conta corrente respeitaram o teto máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em sendo o débito de conta corrente de responsabilidade dos autores, ora apelados – exceção feita ao referido crediário automático, cujo correspondente valor e seus acréscimos deverão ser descontado da dívida total, não se cuidando de restituição aos autores, pois não houve qualquer pagamento – ao Banco apelante assistia o legítimo direito de demandá-los com o desiderato de receber a soma que lhe devida, não se verificando a ocorrência de qualquer exercício anormal ou abusivo de direito.

A conduta do Banco apelante, de tal arte, encontra-se amparada em excludente de imputabilidade, na medida em que, ao promover demanda judicial em face dos apelados e apontar os respectivos nomes para negativação em órgão de proteção ao crédito, atuou em autêntico exercício regular de um direito reconhecido (art. 160, I, CC de 1916, correspondente ao art. 188, I, CC de 2002), disto defluindo, mais uma vez, a conclusão de inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira e, conseqüentemente, a improcedência da pretensão de reparação de danos morais.

No que diz respeito aos danos materiais reivindicados, representados pelo estorno dos valores sacados e transferidos, a demanda também improcede. Como visto, tão-somente a importância alusiva ao crédito automático deverá ser excluída da dívida total dos apelantes, mas estes não fazem *jus à restituição das quantias retiradas da conta corrente*.

Em razão de ambas as partes terem experimentado ganho e derrota na demanda, considerada a proporcionalidade de êxito em relação aos pedidos, arcarão os apelados com 80% do pagamento das custas e despesas processuais, o mesmo ocorrendo quanto aos honorários advocatícios

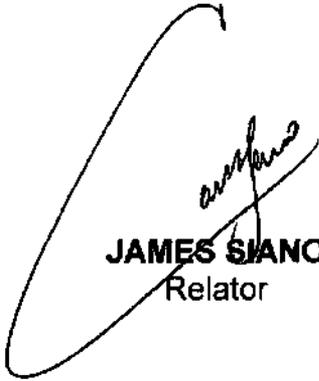
**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora fixados, nos termos do art. 20, §4º, CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo ao Banco apelante responder pelo adimplemento do 20% restantes, fazendo-se a compensação dos encargos até o limite de débito e crédito, observando-se, em relação aos autores, a regra disposta no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso.

São Paulo, 27 de Novembro de 2007.



JAMES SIANO
Relator